

ATA N.º 139/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 137/CNE/XV, de 13 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 137/CNE/XV, de 13 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 138/CNE/XV, de 15 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 138/CNE/XV, de 15 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------



2.05 - Retificação ao Mapa Oficial n.º 1-A/2017 - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017

2.06 - Manual de candidatura de grupos de cidadãos eleitores para as eleições autárquicas intercalares - Mandato 2017-2021

A Comissão aprovou, por unanimidade, o manual de candidatura de grupos de cidadãos eleitores para as eleições autárquicas intercalares que se realizem no mandato 2017-2021, que consta em anexo à presente ata. ------

2.07 - Despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto) para o dia 27 de maio de 2018

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do gabinete do Secretário de Estado das Autarquias Locais, que contém o despacho em referência e cuja cópia consta anexo à presenta ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de proceder à elaboração do mapa-calendário, assim que aquele seja publicado no Diário da República.

Os Senhores Dr. Francisco José Martins e Carla Luís entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.09 a 2.21. -----

Neutralidade e imparcialidade

2.09 - Coligação PPD/PSD.CDS-PP "Juntos pelo Concelho" | CM de Alenquer | Neutralidade e Imparcialidade e Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/791



«Foi rececionada no dia 26 de setembro p.p., uma participação contra a Câmara Municipal de Alenquer, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, devido à promoção do evento "ALENQUER, TERRA DA VINHA E DO VINHO", do festival "ALMA DO VINHO", e de uma revista com esta mesma denominação, da qual fazia parte um texto do senhor Presidente da Câmara Municipal de Alenquer e uma entrevista ao Vereador do Turismo desta edilidade.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do seu Presidente, a Câmara Municipal de Alenquer ofereceu a sua resposta, na qual refere que o evento "ALENQUER, TERRA DA VINHA E DO VINHO" já se realizou em anos anteriores, sendo o festival "ALMA DO VINHO" integrado naquele evento e resultado de uma parceria com outras entidades; a produção da revista "ALMA DO VINHO" foi responsabilidade da Rádio "Voz de Alenquer" e do Jornal "Nova Verdade"; que o texto introdutório, da autoria do senhor Presidente da Câmara, e a entrevista ao Vereador responsável pelo pelouro do Turismo em nada beliscam os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontram adstritos.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.



O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

As declarações do senhor Presidente da Câmara Municipal e do senhor Vereador, fazendo referências ao futuro, bem como de balanço da atividade do executivo, não se coadunam com os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos – bem como os seus titulares -, se encontram adstritos.

2.10 - Cidadão | JF Carnide (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/844



«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

Prevê o n.º 1, do artigo 41.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais, bem como os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas — ou das suas entidades proponentes — a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.



A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL.

Estes princípios são especialmente reforçados desde a data em que é publicado no Diário da República o decreto que marca a eleição, até à data da sua realização. A partir desta publicação — e decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade — é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do mencionado Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição também não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

A distribuição e divulgação de material contendo publicidade institucional, inexistindo grave urgente necessidade pública, após a marcação da data da eleição, são proibidas, por contrariarem o n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e cuja infração é punida pelo artigo 12.º do citado diploma.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)".



Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017, de 11 de setembro:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

(...)

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

No processo em questão, foi participado que na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Carnide, consta uma publicação, datada de 28 de setembro de 2107, relativa a uma intervenção no parque infantil do Bairro Padre Cruz, e que seria proibida face à proibição de realização de publicidade institucional em período eleitoral.

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Carnide alegou que é prática corrente da Junta dar a conhecer à população o desenrolar das atividades e obras no âmbito do direito à informação e que a publicação efetuada no Facebook da autarquia não foi efetuada num contexto de campanha eleitoral, nem foi feita qualquer referência partidária.

Contudo, os argumentos aduzidos não colhem. A publicação em análise, intitulada "Dia a dia...mais uma melhoria! Parque Infantil do Bairro Padre Cruz!", inicia a notícia com: "E não é que o novo Parque Infantil está praticamente concluído?" e prosseguindo: "Uma reivindicação muito antiga dos moradores desta zona do bairro está praticamente concluída e brevemente ao serviço da população", finalizando desta forma: "Em Carnide,



dia a dia, sempre com mais uma melhoria" integra-se na proibição prevista ao n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, inexistindo grave e urgente necessidade pública na divulgação dessa obra, conforme decorre da jurisprudência invocada.

Ademais, tratando-se de uma obra futura, e que ainda está em execução, extravasando o período do mandato então em curso, pode configurar uma situação de propaganda, pelo que pode ser entendida como uma intervenção do Presidente da Junta de Freguesia em favor de uma candidatura em detrimento das demais, e por isso, violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão vinculadas.

Tal como foi decidido no citado Acórdão do T.C. n.º 545/2017, e transponível para o presente processo, a publicação em análise induz "(...) uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução por aquela entidade pública". Mais decidiu o Acórdão do T.C. n.º 591/2017 que "Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município -na qual, aliás, os "posts" são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios."

A realização de publicidade institucional proibida é punível com coima de €15 000 a € 75 000 (artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Carnide, e adverti-lo para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e para que cumpra e faça cumprir os deveres de neutralidade a que está vinculado por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.»

2.11- B.E. | CM Ponte de Sor | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/846



«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

Prevê o n.º 1, do artigo 41.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais, bem como os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.

Estes princípios são especialmente reforçados desde a data em que é publicado no Diário da República o decreto que marca a eleição, até à data da sua realização. A partir desta publicação — e decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade — é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do mencionado Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição também não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos



mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

2.12 - CDU | JF Parque das Nações (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/849

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente.

Acresce que a Comissão Nacional de Eleições considera aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, desde que anunciadas nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores.

Ora, as publicações na newsletter n.º 43, de setembro de 2017, intituladas "JFPN avança com renovação dos Jardins de Água e construção do Parque Canino", "Corrida das Nações", "Ambiente de festa na inauguração da Cabine Ler no Parque" e "Há Férias no Parque - Relatório de 2017" não se enquadrando na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, consubstanciam situações de publicidade institucional. Acresce que a notícia sobre a renovação dos Jardins de Água e construção do Parque Canino reporta-se a obras futuras, cuja concretização ocorre apenas após o final do mandato que estava em curso, configura uma situação de propaganda eleitoral, ao



promover a candidatura do executivo em detrimento das demais candidaturas, contrariando, assim, o disposto no citado artigo 41.º

Não colhe o argumento sustentado pela entidade visada de que "(...) o referido conteúdo tem natureza meramente informativa, não se vislumbrando que o mesmo indicie qualquer forma de utilização de propaganda política, (...)"

Tal como foi decidido pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, a proibição de publicidade institucional, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

Este entendimento foi reiterado no Acórdão n.º 545/2017, do Tribunal Constitucional, o qual acrescenta:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."



Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia do Parque das Nações, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, atos, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública e para que cumpra e faça cumprir, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os titulares dos seus órgãos, por força do artigo 41.º da LEOAL, sob pena de poder incorrer em responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos pelo artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2017, de 23 de julho, e de incorrer na prática do crime previsto no artigo 172.º da LEOAL»

2.13 - Cidadão | JF S. Martinho de Árvore e Lamarosa (Coimbra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.PPP/2017/858

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».



A divulgação de um boletim informativo da junta de freguesia durante o período eleitoral configura violação da proibição de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e é suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

2.14 - Cidadão | JF de Fajã de Baixo (Ponta Delgada) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/859

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/146, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».



A divulgação de um boletim informativo da junta de freguesia durante o período eleitoral, nestes termos, configura violação da proibição de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e é suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Nestes termos, adverte-se o senhor presidente da Junta de Freguesia de Fajã de Baixo de que, no futuro, deve abster-se de adotar comportamentos que constituam violação da proibição de realização de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º da mesma lei.» -

- 2.15 Cidadão | JF Louro (Vila Nova de Famalicão) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas Processo AL.P-PP/2017/873
 - Cidadão | JF do Louro (Vila Nova de Famalicão) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas Processo AL.P-PP/2017/920

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/147, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».



A divulgação de fotografias de obras realizadas pela Junta de Freguesia de Louro e de um texto com a referência "Concluído o alargamento e pavimentação da Rua Eng. Augusto Machado", na respetiva página na rede social Facebook, durante o período eleitoral, configura violação da proibição de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e é suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Por outro lado, a partilha de um post da Junta de Freguesia de Louro na página pessoal do candidato, que também exerce as funções de presidente da junta de freguesia, gera confundibilidade nos eleitores. Exigia-se, assim, ao cidadão — e candidato — que se encontra na condição de ser simultaneamente presidente da junta de freguesia que não faça, em fraude à lei, através da sua página na rede social Facebook, aquilo que a lei proíbe que seja feito através da página da junta de freguesia.

Acresce que, as publicações em causa – na página da junta de freguesia e na página do candidato – foram efetuadas no dia de reflexão, o que é suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Nestes termos:

- a) Adverte-se o senhor presidente da Junta de Freguesia de Louro de que, no futuro, deve abster-se de adotar comportamentos que constituam violação da proibição de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e sejam suscetíveis de constituir também violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



2.16 - Cidadão | CM e JF de Redondo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/915

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da



Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A divulgação de fotografias da atividade da câmara municipal de Redondo, na respetiva página na rede social Facebook durante o período eleitoral, é suscetível de configurar violação da proibição legal de realização de publicidade institucional e de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.

Por outro lado, a utilização das mesmas fotografias da atividade da câmara municipal na página da candidatura do cidadão que exerce as funções de presidente da câmara não se coaduna com as boas práticas da democracia, exigindo-se que a candidatura se abstenha de promover publicações de fotografias que também constam da página da câmara municipal.



<u>Votação</u>

2.17 - GCE "Servir Maximinos, Sé e Cividade" | Irregularidades no ato eleitoral na União de Freguesias de Maximinos, Sé e Cividade (Braga) - Processo AL.P-PP/2017/1296

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/150, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«A candidatura "Servir Maximinos, Sé e Cividade" remeteu, no dia 6 de outubro, uma participação relativa às operações eleitorais em algumas secções de voto da freguesia de Maximinos, Cividade e Sé, no concelho de Braga.

Alegava o participante que uma funcionária da Câmara Municipal de Braga havia aparecido nas secções de voto 1, 3 e 5, a funcionar no Centro Escolar de Maximinos e recolheu 'centenas de boletins de voto (alguns a granel, ou seja, em separado e soltos)' e que nas secções de voto n.º 9 e 10 da mesma freguesia se procedeu ao 'levantamento e/ou reposição de centenas de boletins de voto inutilizados, alguns dos quais se destinavam alegadamente à União de Freguesias de Lomar e Arcos'.

Procedeu-se à notificação do Senhor Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Maximinos, Sé e Cividade e do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Braga.

Na resposta oferecida, o Senhor Presidente da Junta afirmou que os pacotes com os boletins de voto que forma entregue, no início do dia, nas mesas 8, 9 e 10 da União de Freguesias de Maximinos, Sé e Cividade, pertenciam à Freguesia de Locar e Arcos e não à Assembleia de Freguesia de Maximinos, Sé e Cividade e que comunicou a situação ao Serviço de Eleições da Câmara Municipal de Braga, tendo este serviço enviado uma funcionária para recolher os boletins de voto necessários, nas secções de voto 1 a 7.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Braga, na resposta oferecida, confirmou o sucedido, tendo afirmado que 'em cada uma das secções de voto 1, 2, 3, 4, 5 e 6' foram retirados '150 boletins de voto', para serem entregues nas secções 8, 9 e 10, 'acautelando assim a eventual afluência de eleitores naquelas secções'. Afirma, ainda, o Senhor Presidente da Câmara que essa recolha foi feita por funcionárias da Câmara, devidamente



identificadas, não tendo sido suscitadas dúvidas sobre a sua identidade nas ecções de voto.

Consultada a ata da assembleia de apuramento geral, encontra-se a descrição da referida situação. No No que diz respeito à mesa 2, da freguesia de Maximinos, Sé e Cividade, encontra-se a seguinte referência: 'O número de boletins recebido estava erroneamente anotado na acta das operações eleitorais por era desconforme com o número de boletins não utilizados, deteriorados e contados (apurados), tendo-se corrigido em conformidade com essa soma. Uma vez que a mesa declarou na acta ter cedido 150 boletins à secção 9 de Maximinos, esse número foi adicionado aos votos não utilizados assim se corrigindo o número em acta'

No que diz respeito à mesa de voto n.º 5 da freguesia de Maximinos, Sé e Cividade, encontra-se na ata da assembleia de apuramento geral a seguinte referência: 'dos 822 boletins de voto não utilizados, 150 foram entregues pela mesa à mesa de voto n.º 9 da freguesia da Sé, como consta da acta, facto que determinou que a assembleia deliberasse registar esses 150 boletins de voto como não utilizados.'

Pelas respostas oferecidas pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Maximinos, Sé e Cividade e pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Braga, bem como pela leitura da ata da assembleia de apuramento geral, conclui-se que tal situação foi originada pela troca na entrega de boletins de voto nas respetivas secções de voto, tendo havido a necessidade de proceder ao levantamento de alguns boletins de voto noutras secções para serem entregues nas secções em que tais boletins poderiam vir a ser necessários.

É certo que, de acordo com o n.º 5 do artigo 72.º da LEOAL, cumpre ao Presidente da Junta de Freguesia proceder à entrega dos boletins de voto em cada assembleia. Assim sendo, poderia entender-se que era ao mesmo que caberia a tarefa de fazer o levantamento dos boletins indicados e proceder à sua entrega nas secções em que os mesmos estavam em falta.

No caso em apreço, o Senhor Presidente da Junta requereu a intervenção do serviço da Câmara Municipal. Tal pedido parece ter cabimento, na medida em que, de acordo com o n.º 3 do artigo 72.º da LEOAL, é ao Presidente da Câmara que cabe a entrega ao Presidente da Junta de Freguesia dos boletins de voto, pelo que a intervenção dos serviços



da Câmara Municipal na situação apresentada não se afigura contrária a nenhuma disposição legal.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» ------

Outros assuntos

2.18 - Comunicação da Direção-Geral dos Assuntos Europeus - MNE sobre "Reforma da lei eleitoral europeia"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou adiar a sua apreciação para a próxima reunião plenária.

2.19 - Apoio à publicação "Os Partidos Políticos Portugueses e a União Europeia" promovida pelo Instituto de História Contemporânea

A Comissão apreciou a comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado e Mário Miranda Duarte, conceder o apoio financeiro no valor de € 3.000. ------

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«Na esteira da prática habitual da CNE, quanto a pedidos de apoio na produção de publicações relativas à temática das eleições e Partidos Políticos Portugueses, no contexto preferencial do País e União Europeia, a natureza da obra apresentada "Os Partidos Políticos Portugueses e a União Europeia" justifica uma atenção própria.

Todavia, a CNE não pode omitir princípios constitucionais, nomeadamente, que o apoio financeiro à produção de obras de natureza política, com incidência nos Partidos Políticos Portugueses, terá de respeitar o princípio da igualdade de tratamento de todos os Partidos legalmente constituídos.

Ora, sem prejuízo das alterações que foram sendo propostas pela CNE e algumas aceites, assim deixando cair a proposta de referência especial e única ao Partido Socialista, como a abertura para aludir a outros Partidos, omitidos no projeto inicial da Publicação, sendo que não é aceitável, conscientemente, nada dizer sobre Partidos, como é o caso, que legalmente intervieram na vida política portuguesa, após o 25 de Abril de 1974.



Mais, e seguramente de forma grave, a coordenadora do trabalho, quando interpelada na reunião sobre tal situação e até a forma de obter informações concretas sobre a matéria, declarou e sublinhou que não aceitava incluir qualquer outro Partido para além daqueles que havia já aceite — o que fez perante os membros da CNE e numa inequívoca manifestação de discriminação no tratamento dos Partidos Políticos Portugueses.

Assim sendo, e reiterando o princípio de que se deve apoiar, na medida das possibilidades financeiras, a obra em causa, como outras da mesma natureza, a conduta assumida pela coordenadora merece a censura que manifestei junto de todos os membros da CNE, incluindo o Presidente, assim repudiando essa posição, que nada tem a ver com a liberdade editorial.

Com base nestes pressupostos, o meu voto foi de ABSTENÇÃO.» -----

2.20 - Programa de divulgação nas escolas - "A CNE vai à escola"

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária. -----

2.21 - Comunicação da Associação Coolpolitics sobre a promoção da participação cívica dos jovens - Projeto Schoolpolitics

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária.

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.03. -----

2.03 - 16.º Simpósio Internacional sobre os Assuntos Eleitorais 28-31 maio 2018
 Centro Internacional de Estudos Parlamentares (ICPS) / Comissão
 Nacional de Eleições (CNE) – Projeto de agenda/programa

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária. -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís pediu a palavra para dar nota de que o estágio da aluna do mestrado em Ciência Política do ISCTE está na fase final, tendo já elaborado



o relatório final, definindo-se que o mesmo será apresentado à Comissão no dia da reunião plenária de 3 de abril próximo.

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para fazer um relato da sua deslocação a Paris por ocasião do Congresso da Associação Civica que se realizou no dia 17 de março, dando nota de que estiveram presentes autarcas de nacionalidade ou origem portuguesa, o Senhor Cônsul de Portugal em Paris, o Ministro Conselheiro da Embaixada de Portugal em Paris e os dois deputados da Assembleia da República, eleitos pelo círculo da Europa – Deputado Carlos Alberto Gonçalves e Deputado Paulo Pisco – bem ainda deputados e senadores franceses. Mais deu nota de que na sua intervenção abordou o papel fundamental da Associação Cívica ao longo dos anos, que se intensificará no próximo ano com a realização de dois atos eleitorais em que participam os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, e o tema do recenseamento e a discussão parlamentar.

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.08. -----

2.08 - Instalações do edifício n.º 134 da Av. D. Carlos I

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----

2.04 - Sítio oficial da CNE na Internet - Procedimento de contratação

A Comissão, no seguimento da correspondência eletrónica trocada entre os Membros sobre o assunto em epígrafe, deliberou, por unanimidade, promover



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se la vrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida